

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CERAMICA BEIJA FLOR LTDA

PROCESSO Nº 5000268-65.2020.8.21.0047

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 2ª CONVOCAÇÃO

I – ABERTURA

Aos 07 dias do mês de abril de 2021, às 15:00 horas, o administrador judicial, Sr. Luis Henrique Guarda, qualificado nos autos da recuperação judicial de **CERAMICA BEIJA FLOR LTDA.**, autos nº 5000268-65.2020.8.21.0047, em tramitação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela /RS, apregoou os presentes no ambiente virtual www.zoom.com nos termos do edital de convocação, encerrou a confirmação de presença e deu início à Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação, cuja íntegra da gravação será disponibilizada na página do escritório no canal do YouTube.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Luis Henrique Guarda e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, **Dr. Carlos Pedro da Cruz Gama, procurador da RGE, inscrito na OAB/SP 258073**, conforme procuração apresentada ao Administrador Judicial no prazo legal (art. 37, §4º, da Lei 11.101/2005).

II - PRESENÇAS

A presidência esclareceu aos presentes o seu objetivo principal, qual seja, discussão e deliberação do Plano de Recuperação Judicial, para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo.

Estando presentes todos os procuradores já presentes na Assembleia Geral de Credores iniciada no dia 09/03/2021.

III – DAS DELIBERAÇÕES

Reiniciados os trabalhos, o Sr. Administrador Judicial reiterou os objetivos do presente ato, o qual fora suspenso por decisão dos próprios credores, sendo reiniciada neste momento.

O presidente da mesa concedeu a palavra ao procurador da recuperanda.

Os procuradores da recuperanda agradeceram a presença dos participantes, ressaltando o intenso trabalho realizado com a intensão de atender aos interesses de todos os envolvidos.

Explanou acerca do aditamento realizado ao plano e esclareceu acerca das cláusulas modificadas.

A recuperanda consignou, a pedido do Sr. administrador, que a data de início dos pagamentos será do despacho que conceder a recuperação judicial.

Feitas tais ponderações, o administrador encerrou a fase de discussões e passou a realizar a votação propriamente dita com vistas a aprovação ou rejeição do aditamento ofertado.

Realizada a votação constatou-se o seguinte resultado:

Aprovação por **100 %** dos credores, representando **2 votos**, da classe definida no art. 41, I (Trabalhistas), representada pelos 2 credores aptos à votação

Aprovação por **82,98%** do passivo submetido aos efeitos da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários) ou **2 votos** de credores e rejeição por 17,02 % ou 2 credores.

Aprovação por **100%** do passivo submetido aos efeitos da classe definida no art. 41, IV (titulares de créditos ME/EPP, representada pelos 7 credores aptos à votação.

Finalizada a votação, o presidente da mesa comunicou a todos o resultado da votação, sendo tal resultado levado a consideração do magistrado para concessão da recuperação judicial.

O procurador da RGE consigna que será enviado aparte por e-mail, para ser anexado à presente ata (Anexo I).

A pedido do Banco do Brasil, registra-se o aparte, nos seguintes termos:

- 1) *O Banco Brasil votou como credor colaborativo;*
- 2) *O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.*

A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

- 3) *O saldo vencido da Operação 4002234 Finame Empresarial não sujeita à recuperação judicial será renegociada nas condições abaixo:*

Carência de 12 meses;

Encargos financeiros TR + 1% a.m.;

Prazo de pagamento em 108 parcelas;

Já para o saldo vincendo da operação serão mantidas as condições contratuais.

A pedido do Banrisul foi registrado o seguinte aparte:

- 1) *Em anexo o Plano de Recuperação Judicial protocolado em 28/04/2020 a ser votado na AGC desta data, para conhecimento.*

- 2) *CONSTAR EM TODAS AS ATAS: “Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”.*

3) *Solicitar que seja consignado em ATA:*

O Sistema de amortização a ser utilizado pela Recuperanda (SAC, PRICE);

Feitas tais considerações, restou encerrado o presente ato.

Após a redação da presente ata, foi esta lida e aprovada pelos presentes.

Segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, por este Secretário e confirmada pelo “de acordo” imediato, **pelo representante do devedor, pelos credores das Classes I, III e IV, aqui representadas** nos termos da lei.

Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

Dr. Thiago Crippa Rey – OAB/RS 60.691
Procurador do Devedor

Luis Henrique Guarda
OABRS 49914
Administrador Judicial

SECRETÁRIO – Dr. Carlos Pedro da Cruz Gama
OAB/SP 258073

Representante Credor – Classe I –
MARCELO LUIZ ECKHARDT
p.p. Dra. Aline Graziela Bald Webers
OAB/RS 99531

Representante Credor – Classe III –
Banco do Brasil
p.p. Sr. Erik Tavares Domingues
RG 41.871.359-5

Representante Credor – Classe IV –
BECKER, BECKER E CIA. LTDA.
p.p. Dr. Lawrence Elismar Lopes dos Santos
OAB/RS 100825

Anexo I
Aparte da RGE



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RECUPERANDA: CERAMICA BEIJA FLOR LTDA

2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA

PROCESSO N.º 5000268-65.2020.8.21.0047

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

02/03/2021

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.



A Companhia Jaguari, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

- LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR

O plano também prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

Desta forma o banco **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação.

Bebedouro/SP, 02 de março de 2021

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP 258.073